ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
22.ª SESSÃO
DATA 30/06/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE;

SENHORAS E SENHORES VEREADORES.

INDICAÇÃO DE ANTEPROJETO N° 2683

A presente propositura visa minimizar as barreiras encontradas pelas pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, com relação ao transporte coletivo, principalmente no embarque e desembarque de passageiros, proporcionando maior autonomia, segurança e conforto para aqueles que necessitam.

Tal proposição encontra respaldo legal na Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que dispõe que "o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso." (artigo 46, da Lei 13.146/2015).

A proposição não cria estrutura ou normatiza atribuições dos órgãos públicos. Ao contrário, o projeto de lei apenas cria uma normativa genérica e abstrata que efetiva o direito fundamental à mobilidade das pessoas com deficiência.

A propositura foi apresentada como Projeto de Lei por esse vereador na 15ª sessão ordinária em 11 de maio de 2021. Em virtude de parecer contrário por vício de iniciativa é que encaminho ao poder executivo como anteprojeto de lei.

Ante o exposto, **INDICO** à Exma. Sra. Prefeita Municipal, **RAQUEL AUXILIADORA CHINI**, para que determine ao setor competente da Prefeitura, a remessa à esta Câmara, do seguinte:

ANTEPROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a permissão para embarque e desembarque de passageiros com deficiência ou mobilidade reduzida fora dos pontos e das paradas oficiais".

Art. 1º Os usuários com deficiência ou mobilidade reduzida que utilizem o Transporte Coletivo de Passageiros poderão optar pelo local mais acessível para o seu embarque e desembarque, respeitado o itinerário original da linha e a legislação de trânsito.

Art. 2º Na impossibilidade de parada no local indicado por proibição estabelecida no Código Nacional de Trânsito ou legislação correlata deverá ser observado pelo condutor do veículo de transporte coletivo o local mais próximo ao indicado, desde que garantida a segurança do usuário.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 30 de junho de 2021.

EMERSON CAMARGO DOS SANTOS
vereador